



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

Jânio Luiz Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, inciso I, do CDC), quanto à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC), considerando, ainda, que se o serviço não oferece a segurança que dele razoavelmente se espera, é considerado defeituoso, nos termos do artigo 14, parágrafos e incisos do CDC; **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos (sentido amplo) com a regular adoção das chamadas técnicas extraprocessuais de tutela coletiva e, sendo necessário, a dedução de pretensão em juízo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

Jânio Luiz Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo COVID19, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar expediu a Recomendação Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, do Turismo e da Economia expediram a Nota Técnica nº 2/2020/GABSENA/CON/SENA/CON/MJ, que, em seu item 4.5, dispõe que, caso o consumidor já tenha comprado pacote de viagens ou passagem e esteja reconsiderando realizar sua viagem, a via de negociação com a empresa contratada é o melhor caminho – devendo a relação jurídica se pautar pelos direitos previstos na Resolução 400 da ANAC, no Código de Defesa do Consumidor e finalmente pelo Código Civil – podendo a negociação ocorrer pelo site consumidor.gov.br;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39, incisos V e X e 51, IV, veda ao fornecedor elevar o preço de produtos ou serviços sem justa causa, bem como a celebração de cláusulas que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.529/2011, que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36 dispõe que “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...) III - aumentar arbitrariamente os lucros”, sendo tal conduta inclusive tipificada como crime pela Lei nº 1.521/1951, em seu artigo 3º, inciso VI;


Jânio Luiz Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ estabelece que a análise da abusividade de preços praticados deve ser feita casuisticamente, levando-se em consideração as planilhas de custo do produto do período anterior ao aumento, bem como eventuais choques de oferta e demanda e outros fatores concorrenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020 expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo nº 0113.20.002084-1, instaurada para apurar o possível aumento de preço de produtos de forma abusiva por parte dos fornecedores durante a Pandemia do Covid19

RECOMENDA

1) aos FORNECEDORES, especialmente farmácias/drogarias, estabelecimentos de distribuição e de venda de artigos hospitalares, mercados e supermercados, em relação ao álcool em gel, máscaras cirúrgicas ou elásticas descartáveis, bem como insumos semelhantes, que:

a) se abstenham de realizar aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate contra o novo coronavírus (COVID-19), sem justa causa, tendo em vista o custo de aquisição, sob pena de responsabilização nos termos legais, inclusive criminal, com possível imposição do gravame pelo reconhecimento de situação calamidade pública;

b) que adotem as providências necessárias para, em caso de necessidade em face de eventual dificuldade de reposição de estoque, limitar a quantidades razoáveis a compra de produtos cuja demanda esteja aumentada em decorrência da pandemia com o Corona Vírus, de forma a atender o maior número possível de Consumidores.

Jânio Luiz Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

2) ao PROCON e à VIGILÂNCIA SANITÁRIA a adoção de atos fiscalizatórios visando inibir a prática da majoração abusiva, com atenção à análise casuística dos preços, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACOM/MJ, aplicando as penalidades administrativas previstas em lei, devendo também adotar as providências necessárias para instauração de procedimento criminal, inclusive prisão em flagrante, nos casos de evidente e indubitosa caracterização de crime contra a economia popular previsto na Lei Federal nº 1.521/1951, artigo 3º, inciso VI.

3) aos CONSUMIDORES que:

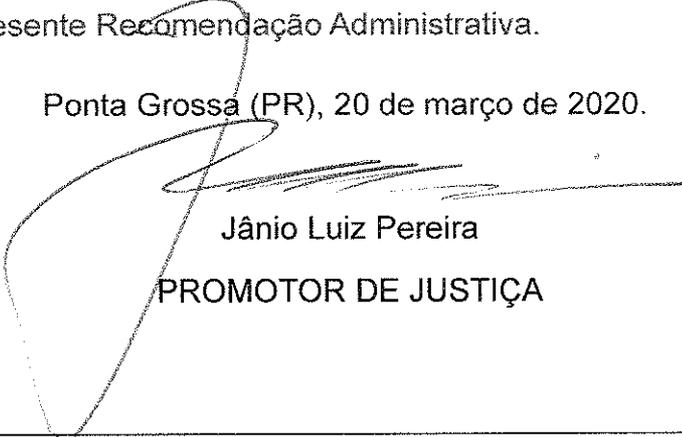
a) de posse dos respectivos cupons fiscais, procurem os órgãos de defesa do Consumidor em caso de constatarem aumento abusivo de preços dos produtos adquiridos;

b) procurem negociar diretamente com as agências de turismo ou companhias aéreas o reembolso dos valores pagos decorrentes da contratação de pacotes de viagens, ou a remarcação de passagens para os destinos almejados, em decorrência da pandemia do COVID-19;

4) aos HOSPITAIS DA REDE PRIVADA de saúde que realizem regularmente os exames para a detecção e tratamento do COVID-19, nos casos classificados como suspeitos ou prováveis, conforme determinação da Agência Nacional da Saúde na Resolução Normativa nº 453/2020.

O Ministério Público, caso necessário, tomará as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive na área criminal, para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa.

Ponta Grossa (PR), 20 de março de 2020.



Jânio Luiz Pereira

PROMOTOR DE JUSTIÇA